



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI

**Nº 3.225, DE 2000**

**(Do Sr. Wigberto Tartuce)**

Torna inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com o previsto na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.549, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei inclui um novo parágrafo no artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, tornando inafiançável o crime de instalação ou utilização de telecomunicações em desacordo com a lei.

Art. 2º Acrescenta-se ao artigo 70 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

“Art. 70. ....

§ 1º Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e a apreensão da estação ou aparelho ilegal. (NR)

§ 2º O crime referenciado no *caput* deste artigo é inafiançável.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos tempos temos assistido a uma enorme proliferação de rádios piratas. Estima-se que estejam funcionando, no País, hoje, mais de 5.000 destas rádios, sem que nenhuma providência efetiva seja tomada contra elas.

Tal situação tem causado enormes prejuízos às milhares de emissoras legalmente constituídas que, em sua maioria, enfrentam grandes dificuldades financeiras para poderem continuar operando.

A continuar este estado de coisas, muitas rádios se tornarão inviáveis, podendo chegar até ao seu fechamento e devolução da outorga ao poder público.

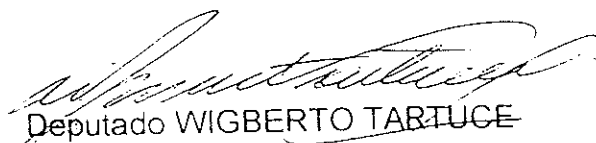
A simples busca e a apreensão dos equipamentos, conforme está previsto na lei, não tem conseguido resolver o problema. Tratam-se de equipamentos de baixo custo, imediatamente repostos pelos criminosos, que voltam, de pronto, à ativa.

O procedimento penal referente ao crime cometido também não tem produzido resultados, já que os criminosos pagam fiança, ganham a liberdade e voltam ao crime.

Imaginamos, então, que a modificação da lei, tornando inafiançável o crime de instalação ou utilização ilegal de telecomunicações, vai manter os infratores presos, impossibilitando-lhes o retorno à atividade criminosa.

É este o objetivo do nosso projeto de lei, motivo pelo qual esperamos contar com o apoio de todos os ilustres parlamentares para a aprovação do nosso projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2000.

  
Deputado WIGBERTO TARTUCE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

**LEI Nº 4.117, DE 27 DE AGOSTO DE 1962.**

*(A Lei nº 9.472, de 16 07.1997, revogou esta Lei, exceto quanto a matéria penal e aos preceitos relativos a radiodifusão)*

INSTITUI O CÓDIGO BRASILEIRO DE  
TELECOMUNICAÇÕES.

CAPÍTULO VII  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos.

*\* Artigo, "caput", com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

Parágrafo único. Precedendo ao processo penal, para os efeitos referidos neste artigo, será liminarmente procedida a busca e apreensão da estação ou aparelho ilegal.

*\* Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 02 1967.*

